

NORMA DE IDENTIDADE, QUALIDADE, EMBALAGEM E APRESENTAÇÃO DO ALGODÃO EM CAROÇO

1. Objetivo: a presente norma tem por objetivo definir as características de identidade, qualidade, embalagem e apresentação do algodão em caroço que se destina à comercialização.
2. Definição do produto: entende-se por algodão em caroço o produto originado das espécies herbaceum, arboreum, hirsutum, barbadense e pertencentes ao gênero *Gossypium*.
3. Conceitos: para efeito desta norma e termos usados na presente especificação, considera-se:
 - 3.1. Algodão em caroço: é o produto maduro e fisiologicamente desenvolvido, oriundo do algodoeiro, que apresenta suas fibras aderidas ao caroço e que ainda não foi beneficiado;
 - 3.2. Algodão em pluma: produto resultante da operação de beneficiamento do algodão em caroço;
 - 3.3. Caroço de algodão: material despojado (parcial ou totalmente) das fibras, por ação do beneficiamento;
 - 3.3.1. Caroço vestido: totalmente coberto de línter;
 - 3.3.2. Caroço semi-vestido: parcialmente coberto de línter;
 - 3.3.3. Caroço nu: totalmente desprovido de línter; e
 - 3.3.4. Caroço mesclado: proveniente da mistura dos caroços anteriormente descritos.
 - 3.4 Algodão mal beneficiado: algodão em pluma que ainda apresente caroço de algodão e/ou fibras danificadas por processos inadequados de beneficiamento e deslintamento;
 - 3.5. Capulho: fruto proveniente do algodoeiro;
 - 3.6. Neps: emaranhados de fibras, normalmente ocasionados por fibras imaturas, que não se desfazem durante os processamentos subseqüentes;
 - 3.7. Naps: emaranhados de fibras, maiores que o neps, que se desfazem durante o processo de cardagem;
 - 3.8. Carneiro: pequenas massas de fibras retorcidas entre elas, de certo comprimento e com aparência de pequenos cordões. Aparecem no benefício de algodão úmido;
 - 3.9. Novelo: pequenos enrodilhados de fibras que ocorrem durante o benefício de algodão muito seco;
 - 3.10. Resíduos: produtos, ou partes deles, que foram separados durante o beneficiamento ou no deslintamento ou ainda na indústria de fiação e tecelagem;
 - 3.11. Resíduos de beneficiamento: compreende os entrelaçamentos ou enovelamentos de fibras de algodão em mistura com caroços, cascas e outras matérias eliminadas no beneficiamento;
 - 3.11.1. Carimã: produto resultante do beneficiamento que se caracteriza por suas fibras imaturas ou mortas, provenientes de capulho atacado por pragas e/ou moléstias ou que tiveram o seu desenvolvimento comprometido por outros fatores;
 - 3.11.2. Piolho: constituído de pequenos entrelaçamentos de fibras de algodão de vários tamanhos, em mistura com caroços, fragmentos de cascas e de outras substâncias eliminadas durante o descarocamento;
 - 3.11.3. Pó de canal: constituído de fibras e de fragmentos destas, em mistura com impurezas que se acumulam no interior da instalação de beneficiamento; e
 - 3.11.4. Fibrilha: constituído de fibras e de fragmentos destas em mistura com impurezas eliminadas nos limpadores de pluma

- 3.12 Restos de algodão: amostras ou partes de amostras de algodão em pluma, línter ou resíduos utilizados na classificação ou provenientes das operações de ensacamento, enfardamento ou de limpeza dos sacos, armazéns e instalações de beneficiamento;
- 3.12.1. Aparas: partes de amostras ou amostras inteiras de algodão em pluma, de línter e de resíduos, depois de descartadas;
- 3.12.2. Sobras: partes de algodão em pluma, de línter e de resíduos provenientes das operações de ensacamento ou enfardamento; e
- 3.12.3. Varreduras: restos de algodão em pluma, de línter e de resíduos diversos.

4. Classificação: o algodão em caroço será classificado em grupos, subgrupos, classes e tipo, identificados de acordo com os seguintes critérios:

4.1. Grupos: o algodão, de acordo com o ciclo de produção, será classificado em 2 (dois) grupos, assim denominados:

4.1.1. Grupo I: Herbáceo – algodão proveniente de cultivares anuais produzido e cultivado nas diversas regiões do país;

4.1.2. Grupo II: Mocó ou Seridó – algodão proveniente de cultivares perenes, produzido e cultivado na região Setentrional.

4.2. Subgrupos: segundo o método utilizado para determinação do comprimento da fibra, o algodão, independente do grupo a que pertencer, será classificado em um único subgrupo, denominado comercial e que se caracterize pela determinação manual do comprimento da fibra.

4.3. Classes: O algodão em caroço, de acordo com comprimento da fibra, será classificado em 5 (cinco) classes para o subgrupo comercial assim definidas:

4.3.1. Classes do algodão em caroço

Subgrupo	
Classes	Comercial
Extra Longo	> 36 mm
Longo	> 32 a 36 mm
Médio	> 28 a 32 mm
Curto	> = 24 a 28 mm
Muito Curto	< 24 mm

4.4. Tipos: segundo a qualidade o algodão em caroço será classificado em 14 (quatorze) tipos básicos:

4.4.1. A seqüência numérica será de tipos inteiros de 1 a 9 e de meios tipos de 3/4 a 7/8 determinando assim a coleção completa do padrão básico como sendo 1, 2, 3, 3/4, 4, 5, 5/6, 6, 6/7, 7, 7/8, 8 e 9.

4.4.2. Para efeito de determinação dos tipos serão levadas em consideração as características físicas e tecnológicas referentes à presença de manchas, a descoloração, as fibras enoveladas, imaturas ou mortas, a maciez, a sedosidade, a presença de carimã e/ou impurezas, assim como a coloração e o brilho, mantendo a proporcionalidade entre os tipos.

4.4.3. A diferenciação gradual entre os tipos será definida, obrigatoriamente, com base nos padrões físicos oficializados pelo Ministério da Agricultura, observando a caracterização de todos os defeitos e aspectos do algodão mencionado no item 4.4.1.

4.4.4. Todo algodão em caroço que não se enquadrar no tipo contido nas caixas padrões, por coloração deverá ser classificado por equivalência e acrescido o aspecto no laudo e no certificado de classificação.

4.4.5. O algodão que apresente folhas verdes afetando as fibras (provenientes da colheita mecânica) será classificado por equivalência e acrescido no laudo e no certificado de classificação essa ocorrência.

5. Umidade

5.1. O percentual de umidade admitido para o algodão em caroço é de 12% (doze por cento).

5.2. O valor percentual que exceder o limite de tolerância estabelecida no item 5, poderá ser considerado para o correspondente desconto do peso líquido do lote.

6. Abaixo do Padrão

6.1. Será considerado Abaixo do Padrão o algodão em caroço que pelos seus atributos, não se enquadrar em nenhum dos tipos estabelecidos nos "padrões físicos" oficiais vigentes.

6.2. Em caso de mistura de grupos (herbáceo, mocó ou seridó).

6.3. O algodão em caroço classificado como Abaixo do Padrão poderá ser:

6.3.1. Comercializado como tal desde que esteja perfeitamente identificado e com a identificação colocada em lugar de destaque, de fácil visualização e de difícil remoção.

7 Desclassificado

7.1. Será desclassificado e considerado inferior ao algodão Abaixo do Padrão, o algodão em caroço que se apresentar:

-Intensamente avermelhado;

- Intensamente acinzentado e azulado;

-Fermentado, cujas fibras tenham perdido a resistência normal;

- Salvo de incêndio; e

- O algodão em caroço considerado desclassificado poderá ser comercializado como tal desde que não apresente risco para a usina beneficiadora.

8. Amostragem

8.1. Far-se-á tomadas de 200 g (duzentos gramas) cada, em diversos pontos a massa, seja tulha ou pilha.

8.2. Para cada 5 t (cinco toneladas) ou fração do produto a ser classificado, será retirada, no mínimo 1 (uma) amostra.

9. Apresentação e Embalagem: o algodão em caroço deverá, quando colocado em embalagem, utilizar sacaria de algodão ou juta, amarrado obrigatoriamente com barbante de algodão.

10. Certificado de Classificação

10.1. Deverá constar para perfeita identificação no modelo próprio do certificado:

- Nome do produto;

- Proprietário;

- Município e Estado;

- Grupo;

- Classe;

- Tipo;

- Peso bruto e tara; e

- Data da emissão.

11. Disposições gerais

11.1. Deverão ser levados em conta os percentuais de matérias estranhas e impurezas constantes no anexo, bem como a comparação com a caixa padrão oficial em vigor, do algodão em caroço que apresentar dúvidas quanto ao enquadramento.

11.2. A validade do certificado de classificação será de 6 (seis) meses.

11.3. O prazo de validade dos padrões físicos será de 2 (dois) anos a partir da data de sua aprovação.

11.4. Compete ao Ministério da Agricultura através da Comissão Consultiva Nacional de Estudos Técnicos do Algodão proceder anualmente estudos para o aprimoramento da legislação.

11.5. O Ministério da Agricultura efetuará, baseado nas caixas padrões aprovadas, a multiplicação e comercialização das mesmas.